



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADOS:</b> Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda. e outros		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000046/2003-75		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 96/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/6/2008

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., com sede em Feira de Santana, no Estado da Bahia, solicitando esclarecimentos sobre o Parecer CFE nº 19/1987, que aprovou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabeleceu normas para funcionamento de cursos de pós-graduação.

Indaga a IES:

- 1. O Parecer nº 19/87 continua em vigor na íntegra?*
- 2. Mesmo no Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho torna-se necessária a exigência da apresentação do Trabalho de Conclusão de curso ou Monografia?*

Foi também juntado ao presente processo o Expediente nº 040547.2005-61, de interesse do Centro Universitário de Lins – SP, em que a IES requer esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

- a) Se a Resolução CES-CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, revoga as disposições do Parecer CFE 19/87 de 21/01/87, pois existe conflito na exigência da carga horária mínima?*
- b) Caso o Parecer CFE nº 19/87, de 21/01/87 permanecer vigente, sendo a Instituição de Ensino Superior autorizada a ofertar cursos a distância, poderia ela utilizar dessa modalidade (EAD) para complementar a carga horária de 600 horas exigidas nesse parecer, mesmo que não esteja explícito a utilização do ensino à distância no referido parecer?*

Consta também dos autos o Expediente nº 029575.2007-99, encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS, solicitando esclarecimentos sobre cursos de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, tendo em vista que alguns cursos possuem grade curricular com padrões mínimos aquém do exigido no Parecer CFE nº 19/1987, apresentando a seguinte consulta:

*No exercício de suas atividades, deparou-se este Conselho com o pedido de anotação de curso por parte de profissionais que realizaram neste Estado o **Curso de Especialização em Segurança do Trabalho**.*

*Ocorre que alguns desses cursos possuíam grade curricular com padrões mínimos aquém do exigido no Parecer nº 19/87 do extinto Conselho Federal Educação.*

*Dessa forma, solicitamos esclarecer sobre a extensão da aplicabilidade do Parecer do CFE, uma vez que se seguido à risca prejudicará os egressos daqueles cursos, em desacordo com o mencionado ato normativo, pois seus alunos não terão deferidos seus pedidos, ficando impossibilitados de praticarem o exercício da engenharia em segurança do trabalho.*

*Isso posto, nossa dúvida é em que medida se aplica o Parecer nº 19/87: se os cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrados no Estado do Rio Grande do Sul estão regulares em sua plenitude; e se – em se tratando de cursos de especialização – não estão eles adstritos a qualquer regramento de cunho didático-científico por parte do Ministério da Educação ou qualquer órgão federal de ensino.*

- **Mérito**

Cabe, inicialmente, referenciar a legislação concernente à especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A Lei nº 7.410, de 27/11/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, estabelece que:

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

*Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:*

*I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º Grau;*

*II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

***Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.***

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.*

O Decreto nº 92.530, de 9/4/1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27/11/1985, dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê:

*Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.*

*Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º grau;*

*II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho até 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.*

***Art. 3º O Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do artigo 1º e no item I do artigo 2º.***

*§ 1º O funcionamento dos cursos referidos neste artigo determinará a extinção dos cursos de que tratam o item II do artigo 1º e o item II do artigo 2º.*

§ 2º Até que os cursos previstos neste artigo entrem em funcionamento, o Ministro do Trabalho poderá autorizar, em caráter excepcional, que tenham continuidade os cursos mencionados no parágrafo precedente, os quais deverão adaptar-se aos currículos aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 6º As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 dias, após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Art. 8º O Ministério da Administração, em articulação com o Ministério do Trabalho, promoverá, no prazo de 90 dias a partir da vigência deste decreto, estudos para a criação de categorias funcionais e os respectivos quadros do Grupo – Engenharia e Segurança do Trabalho.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo em vista o estabelecido nos citados instrumentos legais, o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer CFE nº 19/1987, fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com a seguinte estrutura curricular:

- Carga horária total: 600
- Tempo de duração: 2 semestres letivos
- Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550
- Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais
- Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50

Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas:

<b>Disciplinas</b>	<b>Carga Horária</b>
1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente	45

5. <i>Proteção contra Incêndio e Explosões</i>	60
6. <i>Gerência de Riscos</i>	60
7. <i>Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento</i>	15
8. <i>Administração Aplicada à Engenharia de Segurança</i>	30
9. <i>O Ambiente e as Doenças do Trabalho</i>	50
10. <i>Ergonomia</i>	30
11. <i>Legislação e Normas Técnicas</i>	20
12. <i>Optativas (Complementares)</i>	50
<b>Total</b>	<b>600</b>

Cumpra registrar, preliminarmente, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na parte referente à pós-graduação *lato sensu*, foi sucedida pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Passamos, agora, a responder aos questionamentos contidos nas consultas apresentadas.

Quanto à indagação sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, a resposta é positiva, posto que nenhum outro ato normativo foi exarado por este Conselho modificando ou revogando o referido parecer.

Em relação à exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, cabe esclarecer que tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, que a sucedeu e que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade dessa apresentação, não contemplando exceções para a dispensa.

No tocante à carga horária exigida, entendemos que, apesar de existir um aparente conflito entre o disposto no Parecer CFE nº 19/1987 (600 horas) e o previsto nas Resoluções (360 horas), na verdade são dois atos normativos distintos, sendo que o Parecer tem aplicação específica aos cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, enquanto a duração prevista nas Resoluções tem caráter geral, aplicando-se a cursos de especialização.

Para os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deve, portanto, ser observada a duração definida no Parecer CFE nº 19/1987, até que outra norma venha a substituí-lo. Além disso, a aparente contradição quanto à duração deixa de existir quando se observa que a carga horária de 360 horas prevista nas Resoluções é o mínimo a ser cumprido, nada impedindo que as instituições ofereçam cursos de especialização com carga horária superior às 360 horas, desde que o projeto do curso assim o defina.

No que se refere à possibilidade de utilizar a educação a distância para complementar a carga horária de 600 horas exigidas, vale esclarecer que é possível o uso dessa modalidade de ensino desde que a IES possua credenciamento específico do MEC para a oferta de EaD. As IES poderão também valer-se do disposto na Portaria MEC nº 4.059/2004, que possibilita a oferta de disciplinas na modalidade semipresencial, desde que esta oferta não ultrapasse 20% da carga horária total do curso.

Com referência à qualificação exigida do corpo docente, a Resolução CNE/CES nº 1/2007, estabelece:

*Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.*

No que diz respeito à questão enviada pelo CREA-RS, esclarecemos que, para terem validade, os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem atender ao disposto no Parecer CFE nº 19/1987, assim como o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007, até que nova norma venha a regulamentar o assunto.

Cabe registrar, finalmente, que tramita nesta Câmara de Educação Superior o Processo nº 23001.000051/2008-92, que trata de proposta de mudança do currículo do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, encaminhada pela Associação Nacional dos Docentes em Engenharia de Segurança do Trabalho – ANDEST, o qual será distribuído para análise.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que se responda às questões suscitadas quanto à vigência e aplicabilidade do Parecer CFE nº 19/1987, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente